

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n. 61/2026, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO

OBJETO: ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO:

PARECER JURIDICO

Trata-se de solicitação de análise acerca da regularidade do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2026.

Sobreveio questionamento acerca da validação jurídica do critério de julgamento por menor preço global adotado sob o Sistema de Registro de Preços, bem como na proporcionalidade dos requisitos de qualificação técnica e na legalidade da cláusula de aceitabilidade de preços unitários inserida para mitigar o risco de jogo de planilha.

O objeto do Processo Licitatório consiste na contratação de serviços continuados de telemetria, telecomando e automação, compreendendo implantação, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, disponibilização de hardware em comodato e registro de preços de serviços e equipamentos destinados aos sistemas de abastecimento e tratamento de água da autarquia.

Analizando a minuta do edital, observa-se que a licitação será realizada por meio de pregão eletrônico, mediante o Sistema de Registro de Preços – SRP, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, em sessão pública prevista para o dia 03 de novembro de 2026, às 9h30min, por intermédio da

plataforma eletrônica da Bolsa Nacional de Compras – BNC.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise dos questionamentos trazidos a este ente consulente.

a) a legalidade e a adequação do critério de julgamento pelo menor preço global no âmbito do Sistema de Registro de Preços:

O art. 34 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento por menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade.

No Sistema de Registro de Preços (SRP), a adoção do critério de menor preço por item é a regra geral, enquanto o julgamento por menor preço global ou por lote (grupo de itens) é uma medida excepcional.

Desta forma, a adoção do SPR pelo menor preço global deve ser utilizada quando quando for tecnicamente ou economicamente inviável adotar a adjudicação por item.

O setor técnico do Samae deve analisar se a integração dos serviços objetos do Edital tornam o fornecimento conjunto efetivamente necessário, o que faz com que o agrupamento seja admitido, eis que vantajoso.

Assim, desde que a Autarquia comprove que adoção do menor preço global é tecnicamente e economicamente vantajosos, que haja demonstração da inviabilidade do parcelamento e adequação das regras de disputa, adjudicação e execução ao Sistema de Registro de Preços, entende-se que não há óbices a adoção de tal critério.

b) a proporcionalidade dos requisitos de qualificação técnica exigidos dos licitantes:

A Nova Lei de Licitações reforça o dever de moderação nas exigências no art. 67, explicitando que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a demonstrações de capacidade técnica que sejam relevantes e de valor significativo em relação ao objeto da licitação.

Analisando os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, no

que se refere a:

- Prova de Registro e Regularidade junto a Conselho de Classe da empresa comprovando Certidão de Registro de Empresa emitida por estes conselhos, comprovando sua regularidade no ano em questão: A exigência de inscrição no conselho profissional competente é legítima e expressamente prevista em lei (Art. 67, I da Lei 14.133/21), desde que a atividade precípua do objeto licitado esteja vinculada àquele conselho.

A exigência de certidão do ano em questão garante que o profissional e a empresa não estejam suspensos.

- Prova de Registro e Regularidade junto a Conselho de Classe do responsável técnico habilitado: A prova do registro e regularidade traz segurança à Autarquia, de modo que pode ser exigida.

- Comprovação de vínculo do Responsável Técnico: A Autarquia pode exigir que o profissional pertença aos quadros da empresa na data de entrega da proposta, no entanto, deve ser observada a Súmula 272, do Tribunal de Contas da União (TCU) que estabelece: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

- Equipe mínima operacional: a exigência de quantitativo fixo de profissionais deve ser apoiada por justificativa técnica que demonstre que os quantitativos sejam estritamente necessários e diretamente proporcionais à complexidade e ao cronograma da obra ou serviço. No que se refere a exigência de certificações NR-10 e NR-35, a exigência na fase de apresentação das propostas pode ser considerada abusiva, de modo que se sugere que tais certificados sejam apresentados no momento da assinatura do contrato ou do início dos serviços, e não como critério para desclassificar licitantes.

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante: É legítimo exigir atestados que comprovem que a empresa já executou serviços

similares, desde que atendidos os § 1º e 2º do art. 67, da Lei de Licitações.

c) a legalidade da cláusula de aceitabilidade dos preços unitários, destinada a impedir distorções na composição das propostas e mitigar o risco de jogo de planilha:

A fixação de preços máximos unitários e de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital é plenamente legal e, segundo entendimento consolidado e compatível com a Súmula n. 259 do TCU, constitui dever do gestor e não mera faculdade, mesmo em regimes globais, justamente para evitar o jogo de planilha e o jogo de cronograma.

Assim, desde que observadas as questões indicadas acima, a Assessoria Jurídica deste Órgão opina pela **REGULARIDADE do Edital**.

Ressalta-se que esta manifestação jurídica é um referencial e instrumento de orientação, uma vez que analisa apenas aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da consulta suscitada e que, caso ocorram alterações nas normas aplicáveis, deverá o processo ser encaminhado para nova análise, resguardando ao órgão consulente a decisão final.

Por fim, ressalta-se que este Parecer não é vinculativo, sendo meramente opinativo, cabendo ao Diretor da Autarquia a tomada de decisões.

É o parecer.

Atenciosamente,

Nova Trento/SC, em 16 de outubro de 2026.

ALEXANDRA
BERNADETE
BOTTAMELI

Assinado de forma digital
por ALEXANDRA BERNADETE
BOTTAMELI
Dados: 2026.10.16 10:12:53
-03'00'

Alexandra Bernadete Bottameli
OAB/SC 35.317